



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Sr^a. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º
.....”

Parágrafo único. Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e de método pilates, seus instrutores e academias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Resumo para Internet: Este projeto garantirá aos profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e pilates o direito de exercerem livremente o seu trabalho.

Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo Conselho Federal, têm praticado reiteradamente atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em normativos secundários, editados à revelia das prescrições legais pertinentes, profissionais que atuam nas modalidades de dança, capoeira, artes marciais, “yôga” e “método pilates” têm sido coagidos a se filiarem, indevidamente, aos supramencionados órgãos de fiscalização, sob pena de sanções administrativas, inclusive de ordem pecuniária.

A ilegalidade, aqui, é evidente. Não à toa o ilustrado órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), instado a se pronunciar sobre o tema, assentou que a norma sobredita “não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças” (Recomendação nº 5, de 2 de outubro de 2001). E assim tem se pronunciado, unisonamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp nº 1568434-SC, Rel. Ministro Sérgio Kukima, DJe 24.02.2016.

(grifou-se)

O propósito deste projeto de lei é pacificar a controvérsia através da inclusão de um parágrafo único no art. 2º da Lei nº 9.696/1998, proibindo a fiscalização do Conselhos Regionais de Educação Física sobre os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, “yôga” e método pilates, incluídos seus instrutores e academias. Intentada inovação normativa irradiará maior segurança jurídica, harmonizando os interesses coletivos dos consumidores regularmente matriculados em academias com a liberdade profissional, constitucionalmente garantida, dos professores dessas modalidades.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de setembro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP